

MARÇO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1969 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - USINA HIDRELÉTRICA BENEFICIADA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.578/2023) ----- PÁG. 49

REGULAMENTO DO ICMS - PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.579/2023) ----- PÁG. 49

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.580/2023) ----- PÁG. 50

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - PERCENTUAL DE REDUÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 211/2023) ----- PÁG. 52

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 16/2023) ----- PÁG. 53

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 17/2023) ----- PÁG. 54

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 2/2023) ----- PÁG. 55

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023 ----- PÁG. 54

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS EXTERNOS SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - RECF - EXIGÊNCIA DO DANFE E DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO SUFIS Nº 003/2023) ----- PÁG. 57

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - USINA HIDRELÉTRICA BENEFICIADA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.578, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.578/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para incluir na relação das usinas beneficiadas pela isenção do ICMS na entrada, decorrente de importação do exterior, e pela redução da base de cálculo do imposto na saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados à sua construção ou ampliação, a usina hidrelétrica São Simão Energia S.A.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 191/22, de 9 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 16 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 19, com a seguinte redação:

“

19	UHE São Simão Energia S.A.	Santa Vitória	as mercadorias constantes do Anexo XIX do Convênio ICMS 69/97
----	----------------------------	---------------	---

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.03.2023)

BOLE12371---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.579, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.579/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a possibilidade de extensão dos prazos e forma de recolhimento do imposto aplicável às operações ou prestações próprias do prestador de serviço de comunicação na modalidade telefonia, classificado nos códigos 6110-8/01 e 6120-5/01 da CNAE, também às prestações próprias do prestador de serviço de comunicação classificado nos códigos 6110-8/03 e 6120-5/02 da CNAE, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$30.000.000,00, desde que autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 25, com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 25 Os prazos e a forma de recolhimento do imposto determinados no inciso XXI do *caput* poderão ser estendidos às operações ou prestações próprias do prestador de serviço de comunicação classificado nos códigos 6110-8/03 e 6120-5/02 da CNAE, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), desde que autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.03.2023)

BOLE12372---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.580, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.580/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos retroativos a 1º.3.2023, para estabelecer regras de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, nas operações de saída realizadas por estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/02, 0810-0/03, 0810-0/04 ou 0899-1/99, e nas operações de saída realizadas por estabelecimento que realize operações com minério de ferro, independentemente da CNAE em que estiver classificado.

Esse Decreto altera, também, o Decreto nº 48.406/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que alterou o RICMS/MG e que trata sobre o mesmo assunto, para modificar a data de produção de efeitos para a partir de 1º.4.2023. Razão pela qual os estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais citadas no parágrafo anterior retro, poderão emitir nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade existentes até o dia 31.3.2023.

E ainda, revoga a alínea “c” do inciso II do art. 12-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG, que dispunha sobre o preenchimento do campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” com a indicação do número da guia de utilização ou da portaria de lavra, concedido pelo órgão federal competente.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 51/22 e SINIEF 52/22, ambos de 9 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 12-A da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos III e IV:

“Art. 12-A -

I - quando se tratar de extrator de blocos:

.....

II - quando se tratar de industrializador da rocha ornamental:

.....

III - quando se tratar de comercializador de blocos:

a) no campo unidade comercial, a unidade “m3”;

b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFeOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

IV - quando se tratar de comercializador de chapas:

a) em “Descrição dos Produtos”, sequencialmente, as seguintes indicações:

1 - o tipo de material rochoso;

2 - a cor predominante;

3 - o nome atribuído à variedade;

4 - a espessura expressa em centímetros;

b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFeOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem da chapa.”.

Art. 2º O art. 12-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido dos §§ 3º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 12-B -

§ 3º - O contribuinte credenciado em Ato COTEPE/ICMS, nos termos dos §§ 4º a 6º, fica dispensado do disposto no *caput*.

§ 4º Para os efeitos da dispensa prevista no § 3º, o contribuinte deverá:

I - estar inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS e sediado neste Estado;

II - apresentar requerimento, que abrangerá todos os seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante preenchimento de formulário próprio;

III - estar em situação em que possa ser emitida a certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - demonstrar a inexistência de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

V - estar em situação cadastral ativa perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - apresentar listagem contendo a identificação de todas as guias de utilização ou das portarias de lavra vigentes, de titularidade sua e de seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, concedidos pelo órgão federal competente;

VII - demonstrar quantidade igual ou superior a um milhão de toneladas de minério de ferro classificado na posição 2601 da NBM/SH relativa a saídas internas e/ou interestaduais e/ou exportações, excetuadas as transferências, ressalvadas aquelas destinadas às indústrias siderúrgicas, englobando todos os seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, promovidas nos doze últimos meses imediatamente anteriores à data do requerimento.

§ 5º A DGF/Sufis emitirá manifestação fiscal relativamente às condições previstas no § 4º, promovendo o encaminhamento da lista dos credenciados ao Gabinete da Subsecretaria da Receita Estadual, para fins de análise e inclusão no Ato COTEPE/ICMS.

§ 6º A DGF/Sufis poderá solicitar ao contribuinte credenciado em Ato COTEPE/ICMS a renovação do requerimento previsto no § 4º, por meio de intimação fiscal, e o não atendimento das condições implicará no descredenciamento em Ato COTEPE/ICMS.”.

Art. 3º O *caput* do art. 2º do Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAE 0810-0/02, 0810-0/03, 0810-0/04 ou 0899-1/99, até 30 de junho de 2023, emitirão nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade existente no dia imediatamente anterior ao de início de produção de efeitos deste decreto.”.

Art. 4º O art. 4º do Decreto nº 48.406, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.”.

Art. 5º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do art. 12-A da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.03.2023)

BOLE12373---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - PERCENTUAL DE REDUÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 211, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 211/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Assim, relativamente ao mês de março de 2023, o percentual é de 22,49% (vinte e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

Consultor: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de março de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de março de 2023, é de 22,49% (vinte e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Belo Horizonte, aos 2 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 03.03.2023)

BOLE12374---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 16/2023, divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º.3.2023 nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO os valores das bases de cálculo para fins de substituição tributária recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de março de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,2650	*5,4554	*7,3917	*7,3917
2	AL	*5,2320	*5,1780	*6,0362	*6,0362
3	AM	*6,1713	*6,0963	-	*6,7104
4	AP	*4,9457	*4,6455	*7,2297	*7,2297
5	BA	*5,8883	*5,7910	*5,9086	*5,9086
6	CE	***	***	***	***
7	DF	***	***	***	***
8	ES	*5,5898	*5,4825	*7,4828	*7,4828
9	GO	***	***	***	***
10	MA	*5,3663	*5,2822	*7,5013	*7,5013
11	MG	***	***	*6,4486	*6,4486
12	MS	***	***	***	***
13	MT	*5,5681	*5,5681	**8,9593	**8,9593
14	PA	*6,0464	*6,0217	*6,8493	*6,8493
15	PB	***	***	***	***
16	PE	*5,2156	*5,2156	*5,8900	*5,8900
17	PI	***	***	***	***
18	PR	***	***	*6,3791	*6,3791
19	RJ	5,7320	5,6448	-	6,9919
20	RN	***	***	***	***
21	RO	**5,6183	**5,5584	***	***
22	RR	*6,5500	*6,4790	*9,1400	*9,1400
23	RS	*4,3668	*4,2834	*6,2979	*6,2979
24	SC	***	***	***	***
25	SE	***	***	***	***
26	SP	***	***	***	***
27	TO	*5,7226	*5,6961	*8,6285	*8,6285

* valores alterados;

** valores alterados que apresentam redução;

*** valores divulgados em Ato COTEPE/PMPF na forma do Convênio ICMS 110/07

(DOU, 24.02.2023)

BOLE12367---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 17/2023, altera o Ato Cotepe/ICMS nº 16/2023 *(Publicado neste Boletim), que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º.3.2023 nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, no que se refere ao Estado do Rio de Janeiro.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 16/23, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.02.2023, registrada no processo SEI nº 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º O item 19 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 16, de 23 de fevereiro de 2023, referente ao Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/litro)	GLP(P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
19	RJ	*6,6119	*6,5126	-	*7,5014

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 27.02.2023)

BOLE12368---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 02/2023, altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Dentre as alterações, destacamos:

- alterado o § 4º da Cláusula primeira, onde ficou determinado que o disposto neste protocolo não se aplica as mercadorias quando destinadas a:

* a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna;

* a contribuinte localizado no Estado de Santa Catarina.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O disposto neste protocolo não se aplica às operações que destinem mercadorias:

I - a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna;

II - a contribuinte localizado no Estado de Santa Catarina."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.02.2023)

BOLE12369---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	33,309012
	fevereiro	12,00	32,843410
	março	12,00	32,311065
	abril	12,00	31,792770
	maio	12,00	31,274475
	junho	12,00	30,756180
	julho	12,00	30,213138
	agosto	12,00	29,645342
	setembro	12,00	29,176524
	outubro	12,00	28,633482
	novembro	12,00	28,139929
	dezembro	12,00	27,646376
2019	janeiro	12,00	27,103334
	fevereiro	12,00	26,609781
	março	12,00	26,140963
	abril	12,00	25,622668
	maio	12,00	25,079626
	junho	12,00	24,610808
	julho	12,00	24,043012
	agosto	12,00	23,541293
	setembro	12,00	23,077533
	outubro	12,00	22,598269
	novembro	12,00	22,217883
	dezembro	12,00	21,843179
2020	janeiro	12,00	21,466546
	fevereiro	12,00	21,172817
	março	12,00	20,834448
	abril	12,00	20,549523
	maio	12,00	20,313713
	junho	12,00	20,101381
	julho	12,00	19,907035
	agosto	12,00	19,747145
	setembro	12,00	19,590179
	outubro	12,00	19,433213
	novembro	12,00	19,283727
	dezembro	12,00	19,119280
2021	Janeiro	12,00	18,969794
	fevereiro	12,00	18,835267
	março	12,00	18,634187
	abril	12,00	18,426402
	maio	12,00	18,156076
	junho	12,00	17,848297
	julho	12,00	17,492681
	agosto	12,00	17,064729
	setembro	12,00	16,622730
	outubro	12,00	16,136734
	novembro	12,00	15,549985
	dezembro	12,00	14,780902
2022	janeiro	12,00	14,048632
	fevereiro	12,00	13,293591
	março	12,00	12,366537
	abril	12,00	11,532216
	maio	12,00	10,497624
	junho	12,00	9,482308
	julho	12,00	8,447466
	agosto	12,00	7,278105
	setembro	12,00	6,206123
	outubro	12,00	5,185447
	novembro	12,00	4,164771
	dezembro	12,00	3,041456
2023	Janeiro	*	1,918141
	Fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS EXTERNOS SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - RECF - EXIGÊNCIA DO DANFE E DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO - DISPOSIÇÕES

COMUNICADO SUFIS Nº 003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Superintendência de Fiscalização Diretoria de Gestão Fiscal, por meio do Comunicado SUFIS nº 003/2023, comunica aos contribuintes de ICMS inscritos e estabelecidos em Minas Gerais que ao adquirirem ou receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, a partir de 1º.3.2023, dos substitutos tributários externos submetidos ao Regime Especial de Controle e Fiscalização (RECF) relacionados neste ato, deverão exigir dos mesmos, além do DANFE que acobertou o trânsito da mercadoria, o comprovante de recolhimento do ICMS-ST devido na operação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Comunicamos aos contribuintes de ICMS inscritos e estabelecidos em Minas Gerais que porventura adquiram, ou recebam mercadorias sujeitas à substituição tributária previstas no Anexo XV do RICMS/MG, a partir de 1º/03/2023, dos substitutos tributários externos submetidos ao Regime Especial de Controle e Fiscalização - RECF relacionados no anexo deste comunicado, deverão exigir do remetente da mercadoria, além do DANFE que acobertou o trânsito da mercadoria, o comprovante de recolhimento do ICMS-ST devido na operação, acompanhado da GNRE com a identificação do número do documento fiscal.

A aquisição, recebimento e entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, enseja a responsabilidade do destinatário, pelo pagamento do tributo, com os acréscimos legais, conforme disposto no § 20 do art. 22 da Lei 6.763/75.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

Ronaldo Marinho Teixeira
Diretor de Gestão Fiscal

Anexo ao Comunicado Nº 003/2023

Item	Razão Social	CNPJ	UF	Nº do RECF
1	PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERACAO JUDICIAL	75.404.814/0003-52	PR	001/2023
2	LEPERA INDUSTRIA PLASTICA - LTDA	17.303.095/0001-15	PR	002/2023
3	IRMAOS MOLON LTDA	88.621.586/0001-52	RS	003/2023
4	DUROLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA	00.795.288/0001-38	RS	004/2023
5	ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	03.548.440/0001-76	SP	005/2023
6	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	11.001.107/0001-70	SP	006/2023
7	TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.129.082/0001-31	SP	007/2023

(MG, 24.02.2023)

BOLE12370---WIN/INTER

“O único lugar onde sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.”

Albert Einsten